autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0498 / 2011	DE	2011	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0498 / 2011	DE	19/10/2011	
PROMOVENTE:	VEREADOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES		

E M E N T A: ATRIBUI NOVA REDAÇÃO AO DECRETO 33.469/1993, QUE "DISPÕE SOBRE A VENDA DE PASSE ESCOLAR MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do anexo fls. 1
do proc. nº 01-498 de 2011
ADELINA C. BAPTOCHO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01- 00498/2011

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE 19 OUT 2011
AS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.
GOULART PRESIDENTE

Atribui nova redação ao Decreto nº 33.469/1993, que "Dispõe sobre a venda de passe Escolar mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE – União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP – União Municipal dos Estudantes Secundaristas, aos estudantes de Ensino Básico e Médio; pela UBEN – Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, oficialmente reconhecidas no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, adquirirão o Bilhete Único Escolar, mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que "convalidadas" pela SPTRANS – São Paulo Transportes.

Art. 2º As normas necessárias à execução deste decreto constarão de convênio a ser celebrado entre a SPTRANS – São Paulo Transportes, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, e as entidades estudantis referidas no artigo anterior.

Art. 3º Caberá a SPTRANS, operacionalizar da melhor forma, a concessão do referido Bilhete Único Escolar, considerando a específica durabilidade de cada curso, e os pré-requisitos necessários.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
19 OUT 2011
SGP.42

Antonio Carlos Rodrigues
Vereador

SGP-42 - 19/10/2011 15:08:01 - 1/1
Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a ____ e folha de informação
sob nº ____. 20/10/11
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do anexo
do proc. nº 01-498 de 2011
ADELINA C. PATTOCHI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo ampliar a concessão de Bilhete Único Escolar não somente a estudantes do ensino fundamental e médio (regular e supletivo); ensino superior (bacharelado, pós-graduação, mestrado e doutorado) e cursos técnicos e profissionalizantes, mas também, aos estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE – União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP – União Municipal dos Estudantes Secundaristas, aos estudantes de Ensino Básico e Médio; pela UBEN – Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, oficialmente reconhecidas no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, adquirirão o Bilhete Único Escolar, mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que "convalidadas" pela SPTRANS.

Grandes são os investimentos em construção de escolas técnicas que tem beneficiado estudantes de todas as classes sociais, permitindo acesso ao ensino profissionalizante. Nada mais justo então, estender a concessão do benefício do Bilhete Único Escolar a esses estudantes de outros cursos, não contemplados pelo Decreto nº 33.469/93, reduzindo dessa forma suas despesas de locomoção e ampliando suas oportunidades de ingresso a estes equipamentos de ensino.

O benefício de fazer até quatro viagens no período de duas horas, ao custo de apenas meia tarifa e sua aceitação nos ônibus urbanos da capital e pelos sistemas do Metrô e da CPTM será de grande valia para as categorias apresentadas neste projeto de lei.

Essa ampliação se faz necessária posto que desde a regulamentação do Decreto nº 33.469/1993, ocorreram muitas mudanças e os jovens passaram a necessitar de cursos adicionais para competir no mercado de trabalho. A vida moderna exige, cada vez mais, uma reciclagem em diversos segmentos da informação. Nesse cenário de atualidades podemos observar o quanto à informatização, o aprendizado de novos idiomas e técnicas em cursos profissionalizantes são importantes para a inserção no mercado de trabalho, assim como também para o enfrentamento da vida cotidiana.

Esta propositura é uma atitude e proposta de mudança em prol dos jovens que buscam, nos vários tipos de ensino, condições de uma melhor qualidade de vida, através dos cursos técnicos e expansão de conhecimentos.

Antonio Carlos Rodrigues
Vereador

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

20 OUT 2011

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NO SETOR DE PROTOCOLO E PROPOSITURAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

21/10/11 - 18:50 hs

SAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) do
fls. 03 A 51 S.P. 18/11/11

Assistente de Parlamento

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 03 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 00498/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br , a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Medida Provisória Federal nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica;

– Lei Municipal nº 8424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos– CMTC, e dá outras providências. O art. 12 da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, e pela Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, prevê que a Prefeitura somente poderá conceder isenção de pagamento de passagem nos casos expressos em lei, podendo, no entanto, conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de Curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento), com suas alterações;

- Lei Municipal nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424,de 18 de agosto de 1976,com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;

- Lei Municipal nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 12,da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1991;

– Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, em seu art. 27, § 4º, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos;

- Decreto Municipal nº 33.469,de 26 de julho de 1993, que dispõe sobre a venda de passes escolares mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 42.736, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, especialmente seus artigos 16, 17, 18 e 21;

- Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 04 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos;

- Decreto Municipal nº 49.822, de 25 de julho de 2008, que altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos;

- PL nº 0127/94,de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga a venda de passes escolares nas Escolas Municipais,ficando o controle e administração pelos próprios diretores, e dá outras providências;

- PL nº 1318/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no Município de São Paulo aos estudantes de baixa renda, e dá outras providências;

- PL nº 0328/97, que dispõe sobre a concessão do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes do 1º e 2º graus, cursos profissionalizantes e cursos universitários, e dá outras providências

- PL nº 0452/99, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a concessão aos estudantes de cursinhos preparatórios ao vestibular de ingresso no 3º grau oficializado, o direito a 50% de desconto no valor da tarifa cobrada no transporte coletivo municipal;

- PL 0116/04, do Vereador Carlos Apolinário, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências, com veto pendente;

- PL nº 0042/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a concessão de passes escolares aos estudantes em Instituições não sediadas no Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL 0274/05, do Vereador Donato, que veda o Poder Executivo de embutir no valor da tarifa de Transporte Público de Passageiros, os custos provenientes das gratuidades de passagens autorizadas em lei;

- PL 0003/06, do Vereador Adilson Amadeu, que dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 - estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos no município de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº0110/06,de autoria da Vereadora Claudete Alves, que concede permissão ao Poder Executivo para conceder carteira estudantil aos alunos dos cursos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes no município de São Paulo,e dá outras providências;

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 05 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- PL nº 0699/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo,que altera a redação do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;

- PL nº 0235/10, de autoria dos Vereadores Floriano Pesar e Alfredinho, que institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências;

- PL nº 0084/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre o "Programa de Transporte Público Gratuito aos Professores"da Rede Escolar Pública Municipal.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

fls. 9

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de freqüência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Gregori
Paulo Renato souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2001

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

LEI N.o 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

Folha nº 07 do
Processo nº 49814
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.o — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metroviário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.o — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.o — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.o — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.o — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inocorrer o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.o — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.o — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.o — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 08 do
Processo nº 49014
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo.**

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann.**

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 09 do
Processo nº 1-498
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observado o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 10 do
Processo nº 4498/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º, do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembrode 1991, 438º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 11 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º, do art. 12, da Lei 8.424, de 18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de 20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12, da Lei 8.424, de ..... 18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de 20/02/90, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - .....
§ 3º - Os passes comprados em lotes, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para a sua utilização nem precisarão ser trocados quando da superveniência de alterações tarifárias."

Art. 2º - .....

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 12 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 13 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;
VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;
IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.
CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS
Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:
I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;
II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;
III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;
IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;
V - poder concedente e permitente: Poder Público;
VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;
VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.
Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:
I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;
II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.
§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.
§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.
Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.
Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 14 do
Processo nº 4904
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

condições que serão definidas no edital e no contrato.
Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:
I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.
Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.
Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:
I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico dasinstalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 15 do
Processo nº 498/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
V - o ônus da delegação, quando existente;
VI - as formas de remuneração do serviço.
Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 16 do
Processo nº 4984
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
XI - os bens reversíveis;
XII - os casos de rescisão;
XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público,aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
I - advento do termo do contrato;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 17 do
Processo nº 4984
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.
§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:
I - os veículos e frota de ônibus;
II - a garagem;
III - instalações e equipamentos de garagem.
Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.
§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.
§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Art. 19 - A permissão será revogada:
I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;
II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.
Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.
Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:
I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;
II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.
Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.
Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deveráestar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.
Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:
I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;
III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;
IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;
V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.
Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 18 do
Processo nº 4981/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.
CAPÍTULO IV
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO
Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.
§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.
§ 2o - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:
a) remuneração dos operadores;
b) despesas de comercialização;
c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
d) fiscalização e planejamento operacional.
§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.
§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.
Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.
§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.
§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:
a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.
§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.
§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 19 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA
DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 90 do
Processo nº 4990/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:
I - imediata apreensão dos veículos;
II - multa no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.
§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.
§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.
§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.
§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.
Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:
I - advertência escrita;
II - multa contratual;
III - apreensão do veículo;
IV - afastamento de funcionários;
V - intervenção, no caso de concessão;
VI - rescisão do contrato;
VII - declaração de caducidade da concessão.
Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.
Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.
Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.
Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 26 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Parágrafo único - A São Paulo TransporteS.A. manterá contas bancárias específicas destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.
Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.
Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.
Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.
Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.
I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.
II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.
III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.
IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.
Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).
Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 22 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **33469**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 33.469 26/07/1993 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a venda de passes escolares mediante a apresentaçao da carteira de identidade estudantil, e da outras providencias.

[Back]

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DECRETO Nº 33.469 , DE 26 DE julho DE 1993

Dispõe sobre a venda de passes escolares mediante a apresentação da Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências.

Folha nº 4 do Proc. nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
RG 180.996

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - A partir do ano de 1994, os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela União Nacional dos Estudantes - UNE para os estudantes de 3º Grau, e pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES/SP para os estudantes de 1º e 2º Graus e do Ensino Supletivo, adquirirão os passes escolares mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que convalidadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

Art. 2º - As normas necessárias à execução deste decreto constarão de convênio a ser celebrado entre a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, e as entidades estudantis referidas no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 1993, 440º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 25 do
Processo nº 1-498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 42.736, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:
I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º - A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada nos termos deste decreto.
Art. 2º - O serviço de transporte coletivo público de passageiros compreende os serviçosde operação de transporte coletivo de passageiros e de operação de equipamentos de transferência, devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.
Art. 3º - Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:
I - área: agregação de regiões ou de sub-regiões que delimitam a abrangência espacial das concessões ou das permissões, da seguinte forma:
a) área central: a área contida no Anexo II deste decreto;
b) áreas estruturais: as áreas contidas no Anexo II deste decreto;
c) áreas locais: as áreas contidas no Anexo III deste decreto;
II - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;
III - autarquia reguladora de transportes: autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, com função reguladora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das atribuições definidas em lei;
IV - bens reversíveis: bens vinculados ao funcionamento do serviço de transporte coletivo público de passageiros, implantados pelo operador e que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público, não se incluindo aqueles discriminados no § 4(do artigo 17 da Lei n(13.241, de 12 de dezembro de 2001;
V - continuidade: a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legal, regulamentar e contratualmente;
VI - cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;
VII - empresa gestora: sociedade de economia mista, da qual participam os concessionários, com a finalidade específica de gerir as receitas e pagamentos comuns ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, incumbida das atribuições definidas na lei de sua criação;
VIII - equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a permitir a integração das viagens nos subsistemas estrutural e local e, entre estes, compreendendo terminais e estações de transferência;
IX - lote: conjunto de equipamentos de transferência e/ou de linhas dos subsistemas, estrutural e/ou local, vinculados a uma dada área para fins de licitação;
X - modicidade tarifária: política tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do sistema com o menor ônus aos seus usuários;
XI - operador: pessoa física ou jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão,

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 26 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

participação em mais de 3 (três) contratos de concessão ou em mais de 3 (três) contratos de permissão.
Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo considerar-se-á participação a presença societária superior a 10% do capital social do licitante.

III

TARIFA E REMUNERAÇÃO

Art. 16 - A política e a estrutura tarifária, bem como a fixação dos valores das tarifas cobradas do usuário do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão definidas pelo Poder Público.
Art. 17 - Os concessionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base no número de passageiros transportados, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias.
§ 1º - O valor da remuneração será determinado no procedimento licitatório, conforme a respectiva proposta apresentada.
§ 2º - O valor da remuneração por passageiro transportado, indicado na proposta do licitante, será de exclusiva responsabilidade do proponente a partir de estudos próprios, não cabendo ao Poder Público qualquer responsabilidade pelo valor apresentado ou a obrigação de garantir quantidade mínima de passageiros para proporcionar rentabilidade ao operador.
Art. 18 - O valor da remuneração para o permissionário do subsistema local terá como base o número de passageiros transportados, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias, e será previamente fixado no edital pelo Permitente.
Art. 19 - O edital poderá prever, em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte no subsistema estrutural e dos serviços de operação de equipamentos de transferência, receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos associados, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação da proposta comercial.
§ 1º - As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser consideradas para determinar o equilíbrio inicial econômico-financeiro do contrato.
§ 2º - Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando da elaboração de sua proposta.
Art. 20 - Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão.
Parágrafo único - Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.
Art. 21 - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.
Art. 22 - A tarifa cobrada do usuário será fixada pela estimativa de receita, incluídas as receitas adicionais arrecadadas com a prestação do serviço, e deverá suportar os custos arrolados no § 2o do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.
§ 1º - A parcela de até 3,5% (três e meio por cento) do montante total arrecadado será destinada à realização das seguintes atividades:
I - gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao sistema integrado e aos serviços complementares;
II - fiscalização e planejamento operacional.
§ 2º - A distribuição do percentual fixado no parágrafo anterior será feita periodicamente por ato normativo do Poder Público.
Art. 23 - O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extra-tarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:
I - permissionário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;
II - despesas de comercialização;

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **46893**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.
Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. (ver documento)
Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 1 do
Processo nº 498/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;

II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;

III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 29 do
Processo nº 1-499/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinqüenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.
Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.
§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.
§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".
Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto
FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes
FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 30 do
Processo nº 1/ 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49822**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.822 25/07/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

[Back]

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 31 do
Processo nº 1498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 49.822, DE 25 DE JULHO DE 2008

Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a definição da política tarifária dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público fomentar ações que promovam o uso do transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, os excelentes resultados alcançados pelas medidas de combate às fraudes na utilização do "Bilhete Único", com grande economia para os cofres públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A tarifa pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo permitirá ao usuário realizar até 3 (três) integrações, no período máximo de 3 (três) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 3 (três) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Os estudantes terão 50% (cinqüenta por cento) de desconto na tarifa vigente, mantidas todas as demais condições." (NR)

Art. 2º. O período máximo para viagens com até 3 (três) integrações, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.919, de 28 de novembro de 2006, passa a ser de 3 (três) horas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14900**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.900 06/02/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 689/2007 (ver documento)
Autor(es): José Ferreira - Zelão
Regulamentação: Decreto nº 50.565/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 33 do
Processo nº 4908/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Institui a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0127/94-1

Folha nº 24 do
Processo nº 1-49814
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Obriga a venda de passes escolares nas Escolas Municipais, ficando o controle e administração pelos próprios diretores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigada as Escolas Municipais, à venderem passes escolares nas dependências das mesmas.

Parágrafo Único - Aos diretores das Escolas Municipais, fica a responsabilidade de intervir junto à C.M.T.C., para serem feitas as devidas negociações.

Art. 2º - O pedido de aquisição de passes, a venda dos mesmos restituição do dinheiro arrecadado, será de responsabilidade exclusiva do Diretor da la Municipal, respondendo também por toda e qualquer anomalia que venha a ocorrer.

Art. 3º - Torna-se obrigatório, por parte dos estudantes a entação da carteira da UMES (União Municipal dos Estudantes Secundaristas), para a a de passes na Escola Municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação adas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador

Passe escolar
Escola municipal
Diretor
Carteira de identidade estudantil
Estudante

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 05 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A intenção do Legislador é de facilitar a vida dos estudan-, principalmente daqueles que moram longe dos postos de venda de passes escolares, o se transforma em uma tremenda injustiça para com esses estudantes.

O desenvolvimento das grandes cidades, como a de São Paulo, uz o legislador à constante procura de soluções urbanísticas que ofereceçam melhores ições de vida a população, e que dentro deste enfoque o presente Projeto de Lei vi- proporcionar uma grande facilidade, viabilizando a vida do estudante.

Ora, não há razão mais nobre que seja de expansão, de bene-. iar a vida do estudante, já que a qualidade de ensino não é das melhores.

Procuramos, através deste Projeto de Lei, apresentar uma so ão, que atenda o objetivo dos interessados, com anuência desta Edilidade.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 1 do
Processo nº 498/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-1318/1995

"Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no município de São Paulo aos estudantes de baixa renda, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- Ficam isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo por ônibus ou trolebus no município de São Paulo os estudantes com renda familiar inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º -- Para os fins específicos desta Lei, será entregue aos beneficiados, gratuitamente, a primeira via da carteira especial de identificação.

Art. 3º -- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Art. 5º -- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Sala das Sessões,

Arselino Tatto
vereador P.T.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 37 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

JUSTIFICATIVA

O objetivo mais importante do projeto é tentar assegurar que nenhum estudante do município fique fora da escola. Não há cidadania possível, nem desenvolvimento econômico real, sem a garantia, no mínimo, da universalização do ensino básico. Todas as recentes pesquisas comprovam o impacto positivo no Produto Interno Bruto causado pelo aumento da escolaridade média da população.

Em um mundo cada vez mais dominado pela tecnologia, é inadmissível que o Brasil continue a exibir a triste posição de campeão em analfabetismo.

O projeto de lei que apresentamos enfrenta diretamente a questão, na medida em que procura incentivar os pais, a matricularem e manterem todos os seus filhos na escola.

Assim, dado o imenso caráter social do projeto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 490 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0328/1997

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes do 1º e 2º graus, cursos profissionalizantes e cursos universitários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Fica concedido o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes do 1º e 2º graus, cursos profissionalizantes e cursos universitários.

ART. 2º - A gratuidade mencionada nesta Lei só será válida única e exclusivamente nos dias letivos.

ART. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

ART. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 99 do
Processo nº 498/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 40 do
Processo nº 498/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Desnecessário ressaltar a realidade da crise instalada em nosso País, a qual passa a maioria esmagadora dos brasileiros, tornando difícil arcar com o pagamento do transporte dos filhos à escola, mesmo com o valor reduzido em 50%, que é o benefício do passe escolar.

A gratuidade do transporte coletivo urbano aos estudantes, como trata a presente propositura, virá beneficiar tanto o estudante da rede pública de ensino quanto o estudante da rede particular, devido aos altos valores pagos na mensalidade escolar.

Deste modo por tratar-se de matéria de grande envergadura social, e trazendo o mesmo um grande benefício à comunidade, aguardamos a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 15 do
Processo nº 498/11
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-0452/1999

"Dispõe sobre a concessão aos estudantes de cursinhos preparatórios ao vestibular de ingresso no 3° grau oficializado, o direito a 50% de desconto no valor da tarifa cobrada no transporte coletivo municipal".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1° - Os estudantes de curso preparatório ao vestibular de ingresso ao 3° grau, oficializado, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das tarifas cobradas pelas empresas integrantes do sistema de transportes coletivo municipal, no deslocamento entre a escola e sua residência, e vice-versa, nos dias letivos

Art. 2° - Os beneficiários deverão comprovar a sua condição de estudante, através da carteira estudantil.

Art. 3° - A carteira estudantil de que trata o artigo anterior será emitida única e exclusivamente pela instituição de ensino a qual o estudante esteja matriculado, desde que convalidada pela Secretaria Municipal dos Transportes

§ 1° - A carteira estudantil a que se refere este artigo obedecerá ao modelo que for estabelecido pelo poder executivo e conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados do estudante: foto, nome, residência, número da cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou de outro documento legal, sua data de emissão e a unidade da federação a qual pertence, bem como a indicação do estabelecimento de ensino a que está matriculado

§ 2° - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com as instituições de ensino devidamente regularizadas e sediadas no município de São Paulo e que disponham de cursos ao vestibular de ingresso ao 3° grau, para o fins de cumprimento da presente lei

Art. 4° - No ato de pagamento da passagem, e sempre que solicitado pelos empregados encarregados da cobrança de passagens ou de sua fiscalização, deverá o estudante exibir sua carteira de estudante a que se refere o artigo anterior

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 12 do Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Gestosa
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões,

Arselino Tatto
Vereador – P.T.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 1 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

JUSTIFICATIVA

A difícil situação econômica em que vive nosso país, infelizmente, faz de todos os brasileiros sua maior vítima. No entanto, é cada vez mais visível que o jovem vem absorvendo e sentindo muito dessas dificuldades quando pretende entrar no mercado de trabalho ou mesmo quando para manter-se nele.

Pleitear uma vaga no ensino superior, pela dinâmica social que vive nosso país, é um privilégio de poucos. Mais excludente ainda é tentar via cursos pré-vestibulares – em que pese o trabalho fabuloso de instituições que fornecem ótimos cursos a preços acessíveis – pois além do preço muitas vezes elevados o estudantes ainda sofre com o valor elevado de gastos com tarifa de transporte coletivo.

Portanto, o referido projeto tem como finalidade amenizar umas dessas dificuldade ao disponibilizar descontos na tarifa de transportes ao estudantes que pretendem ingressar no ensino superior.

Dado o alcance social do referido projeto, conto com o apoio dos nobres vereadores.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 1-44 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0116/2004 do Vereador Carlos Apolinario (PDT)
"Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - O artigo 12º da Lei 8.424 de 18 de agosto 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 12º - A Prefeitura e a Secretária Municipal de Transporte – SPTRANS não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veiculo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.
§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder isenção total de pagamento de tarifa, aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Graus e aosde curso Superior.
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, apartir da data de sua publicação.
Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes".

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 45 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0042/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre a concessão de Passe Escolar aos estudantes em Instituições não sediadas no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido o credenciamento de instituições de ensino não sediadas no município de São Paulo, junto aos órgãos municipais competentes, com o objetivo de fornecer passe escolar aos seus matriculados.

Parágrafo 1º - A permissão de que trata o caput deste artigo, abrange somente as instituições que estiverem regularmente legalizadas nos órgãos oficiais de ensino, seja a nível municipal, estadual ou federal.

Parágrafo 2º - Fica assegurado aos alunos residentes em outros municípios, matriculados em instituições do município de São Paulo o contido no caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 46 do
Processo nº 4980/4
Sonia Maria S. Ferreira
100 996

PROJETO DE LEI 01-0274/2005 do Vereador Donato (PT)

"Veda o Poder Executivo de embutir no valor da tarifa de Transporte Público de Passageiros, os custos provenientes das gratuidades de passagens autorizadas em lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - É vedado ao Poder Executivo inserir na tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros o custo proveniente das gratuidades de passagens autorizadas em lei.

Art. 2º - Em decorrência da vedação prevista no artigo anterior, fica o Poder Executivo obrigado a prever, no orçamento anual, verba para o custeio integral das gratuidades depassagens oferecidas em lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."V

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 47 do
Processo nº 1-0498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0003/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 - estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - Excepcionalmente, porém a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, estagiários profissionais e acadêmicos bem como cursos preparatórios de vestibular, concursos públicos ou outros quando superiores a 05 meses de duração, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinqüenta por cento)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005. Às Comissões competentes"

pl00003-2006.doc

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 49 do
Processo nº 1-498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0110/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Concede permissão ao Poder Executivo para conceder carteira estudantil aos alunos dos cursos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Aos estudantes, regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes, oferecidos por instituições sem fins lucrativos, fica assegurada a concessão da carteira estudantil que garanta a aquisição de passe escolar e abatimento de 50% (cinqüenta por cento) na compra de ingressos em casas de exibição cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses, eventos esportivos e ainda em Feiras ou Exposições de qualquer natureza, de caráter público, não direcionadas a profissionais ou técnicos de áreas específicas, inclusive na hipótese de prática de preços promocionais, em todo o Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício, os estudantes deverão apresentar no ato da aquisição dos ingressos, carteirinhas das entidades que oferecem cursinho pré-vestibular para afro-descendentes e carentes legalmente reconhecidas.

Art. 2.º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência dos outros Poderes e órgãos públicos:

I - a fiscalização do cumprimento da presente lei, autuando as empresas que as descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, concessão, permissão ou autorização.

II - a expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

pl0110-2006.doc

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 49 do
Processo nº 1-0498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0699/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Altera a redação do § 1º do Art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. O § 1º do Art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º. Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder redução de tarifa, nunca superior a 50% (cinqüenta por cento), aos estudantes:

I – do ensino fundamental, médio e superior;

II – inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao ensino superior;

III – inscritos em cursos técnicos, profissionalizantes, de capacitação, qualificação ou aprimoramento profissional;

IV – inscritos em atividades ou programas vinculados aos núcleos sócio-educativos que tenham como finalidade a inclusão social de crianças e adolescentes;

V – inscritos em cursos de alfabetização para maiores de quatorze anos.

....."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 10 do
Processo nº 498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00084/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)
"Dispõe sobre o "Programa de Transporte Público Gratuito aos Professores" da Rede Escolar Pública Municipal.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
Art.1º Fica instituído no município de São Paulo que os professores da rede escolar pública municipal, da creche ao ensino fundamental terá direito a transporte municipal gratuito.
Art. 2º O transporte gratuito deve garantir a ida e a volta do professor ao seu local de trabalho.
Art. 3º Para fazer jus ao benefício previsto no Art. 1º desta Lei, o professor deverá comprovar junto ao Setor Competente, o vínculo empregatício junto à rede escolar pública municipal.
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessária.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,
São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 51 do
Processo nº 1-498/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 28/05/2010, PÁG. 102

PROJETO DE LEI 01-0235/2010 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB) e Alfredinho (PT)

""Institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal, observados os seguintes parâmetros:

I- redução da tarifa, que não exceda a 50% (cinqüenta por cento), aos estudantes:

a) do ensino fundamental, médio e superior;

b) inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao ensino superior;

c) inscritos em cursos presenciais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA;

d) inscritos em cursos presenciais técnicos e profissionalizantes,

e) inscritos em cursos presenciais de capacitação;

f) inscritos em cursos presenciais de qualificação ou aprimoramento profissional, legalmente reconhecidos e promovidos por organizações conveniadas com o Poder Público Municipal;

g) inscritos em atividades ou programas oferecidos pelo Poder Público Municipal com a finalidade de inclusão social de crianças, adolescentes e jovens.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18.11.11 às 18h00
RF
Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 22/11/11
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/11/11 16:50h
POR
SAÍDA: 02/12 ÀS: 17 h 30 ASS.:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 27/3/12
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/3/12 ÀS 17:20
POR
SAÍDA: 28/03 ÀS: 15 h 00 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/03/12 17:30h
POR
SAÍDA: 02/04 ÀS: 17 h 15 ASS.:

Segue ___ Juntado ___, neste data documento(s) e papel de informação rubricado ___ sob folha(s) nº 52 a 53 Em 13/04/12
Sandra Paula [illegible] Morie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura. Arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 52 do
Processo nº 01-498/11
Sandra Paula T. S. Horta
RF. 11.402 - 09/04/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00388/2012

pl0498-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0498/11.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa ampliar a concessão de bilhete único escolar, a fim de abranger todos os estudantes portadores de Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE (União Nacional dos Estudantes), UMES/SP (União Municipal dos Estudantes Secundaristas) ou UBEN (Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais), bem como os estudantes de escolas de idiomas, informática e demais cursos profissionalizantes, desde que devidamente reconhecidas no Município de São Paulo.

A propositura merece prosseguir em tramitação.

Dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*" (*in* Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial, cuja organização compete ao Município, nos termos do art. 30, V, da Lei Maior.

Vale destacar, ainda, o disposto no art. 175, V, da Lei Orgânica, segundo o qual a regulamentação do transporte público de passageiros deve contemplar, dentre outros temas, os direitos dos usuários.

17 - RELCOM
17- 00390/2012

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 53 do
Processo nº 01-498/11
Sandra Paula
RF. 11402

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0498-11

Assim, cabe ao Poder Público local regular o direito dos usuários do transporte coletivo, em especial dos estudantes, de usufruir do bilhete único escolar.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 10/04/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

CELSO JATENE Relator

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 04 / 12
Pág. 01 Col. 01
Conferido
Sandra P. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 13 / 04 / 12
Sandra P. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 16/04/12 às 11:00
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TONINHO PAIVA
Sala da Comissão, 20/04/12
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.I.

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 54 a 55 Em 13 / 06 / 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 54 do proc. nº 01-498 de 20 11
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00869/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/11

Trata-se do **Projeto de Lei nº 498/11**, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que *atribui nova redação ao Decreto 33.469/1993, que "dispõe sobre a venda de passe escolar mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil, e dá outras providências".*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 498/11.

A propositura tem como objetivo ampliar a abrangência dos estudantes com direito à concessão de Bilhete Único Escolar, além daqueles já previstos pelo Decreto nº 33.469/1993, que restringe a venda de passes escolares apenas aos estudantes portadores das carteiras expedidas pela UNE – União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP – União Municipal dos Estudantes Secundaristas, visto que muitos deles se utilizam de mais de uma condução para ir e voltar do estabelecimento de ensino, onerando o orçamento familiar.

Ante o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da propositura, entendendo-se, no entanto, que a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia poderá se manifestar com mais propriedade sobre o tema. Por outro lado, esta Comissão apresenta um texto substitutivo ao projeto ora apresentado, com o intuito de adequá-lo à melhor técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 498/11

Dispõe sobre a venda de passe escolar, mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE - União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas, aos estudantes de Ensino Básico e Médio; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, oficialmente reconhecidas no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, adquirirão o Bilhete Único Escolar, mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que convalidadas pela SPTRANS - São Paulo Transportes.

Art. 2º As normas necessárias à execução desta lei constarão de convênio a ser celebrado entre a SPTRANS - São Paulo Transportes, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, e as entidades estudantis referidas no artigo anterior.

17 - RELCOM
17- 00881/2012

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 55 do proc.
nº 01-498 de 20 11
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/11

Art. 3º Caberá a SPTRANS, operacionalizar, da melhor forma, a concessão do referido Bilhete Único Escolar, considerando o período de duração de cada curso, e os pré-requisitos necessários.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/06/12

TIÃO FARIAS
PRESIDENTE

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA
RELATOR

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 06 / 12
Pág. 97 Col. 01
Conferido

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À Comissão de Administração Pública

Em 15 / 06 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 18/06/12 às 14:00
RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF: 11.267

Ao Vereador / À Vereadora
ZELÃO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 3 / 7 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 5 nesta data
Documento 5 e papel da informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 56 e 57
Em 15 / 08 / 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PL 498/11
Folha nº 56 do proc.
nº 1-498 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01210/2012

PARECER N COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/11

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, "atribui nova redação ao Decreto nº 33.469/1993, que "dispõe sobre a venda de passe Escolar mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências".

Dispõe a proposta que os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE - União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas, aos estudantes de Ensino Básico e Médio; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, oficialmente reconhecidas no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, adquirirão o Bilhete Único Escolar, mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que "convalidadas" pela SPTRANS - São Paulo Transportes.

Prevê a celebração de convênio entre a SPTRANS - São Paulo Transportes, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, e as referidas entidades e que caberá à SPTRANS operacionalizar da melhor forma, a concessão do referido Bilhete Único Escolar, considerando a específica durabilidade de cada curso, e os pré-requisitos necessários.

Em sua justificativa o autor ressalta a importância de se estender a concessão do benefício do Bilhete Único Escolar aos estudantes de cursos não contemplados pelo Decreto nº 33.469/93, reduzindo assim suas despesas de locomoção e ampliando suas oportunidades de ingresso aos respectivos equipamentos de ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

17 - RELCOM
17- 01227/2012

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PL 498/11

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 57 do proc.
nº 1-498 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11286

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação da propositura, nos termos de substitutivo apresentado com o intuito de adequá-lo à melhor técnica legislativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15/08/12.

ALFREDINHO — JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) - RELATOR

AGNALDO TIMÓTEO — NOEMI NONATO

FERNANDO ESTIMA — GILSON BARRETO — SOUZA SANTOS

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 08 / 2012
página 71 coluna 3
Conferido: ___ ___
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Econ.
20.08.12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia,
em 20/8/12 às 15h
Assistente Parlamentar
RF. 105.433

Ao Vereador / À Vereadora
GOULART
para relatar.
Pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
em 21/08/2012
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue___ juntado___, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado___sob folha(s) nº 58 a 60 Em 12 / 09 / 12
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 58 do
Processo nº 01-498/11
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01462/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0498/2011.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), dispõe sobre a venda de passe escolar mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE - União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas, aos estudantes de Ensino Básico e Médio; pela UBEN – União Brasileira dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, oficialmente reconhecidas no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, adquirirão o Bilhete Único Escolar, mediante a apresentação das referidas carteiras.

Depreende-se da justificativa do autor que a propositura tem como objetivo ampliar a concessão de Bilhete Único Escolar aos estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE - União Nacional dos Estudantes; da UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; da UBEN - União Brasileira dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, reconhecidos no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, desde que convalidadas pela SPTRANS.

O autor destaca ainda que é uma ação prol dos jovens que buscam, nos vários tipos de ensino, condições de uma melhor qualidade de vida, através dos cursos técnicos e expansão de conhecimentos e necessitam do transporte público coletivo de passageiros na cidade de São Paulo.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, posicionou-se favoravelmente à aprovação, nos termos de seu substitutivo que visa adequar a propositura à melhor técnica legislativa.

A Digníssima Comissão de Administração Pública, tendo em vista o relevante interesse público, posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

17 - RELCOM
17- 01481/2012

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 39
fls. 69
Processo nº 01-498/11
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Em face do exposto e considerando que o projeto se propõe dar um tratamento isonômico a todos os estudantes de forma a ampliar o beneficio do Bilhete Único Escolar aos estudantes que ainda não possuem esse direito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto nos termos de um novo **substitutivo** a seguir especificado, em que se ajusta o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, retificando a nomenclatura da UBEN – União Brasileira dos Estudantes Nacionais.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AOPROJETO DE LEI 498/11

"Dispõe sobre a venda de passe escolar, mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências".
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela NE - União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas, aos estudantes de Ensino Básico e Médio; pela UBEN - União Brasileira dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, oficialmente reconhecidas no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, adquirirão o Bilhete Único Escolar, mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que convalidadas pela SPTRANS - São Paulo Transportes.

Art. 2º As normas necessárias à execução desta lei constarão de convênio a ser celebrado entre a SPTRANS - São Paulo Transportes, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, e as entidades estudantis referidas no artigo anterior.

Art. 3º Caberá a SPTRANS, operacionalizar, da melhor forma, a concessão do referido Bilhete Único Escolar, considerando o período de duração de cada curso, e os pré-requisitos necessários.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 60
Processo nº 01.498/11 fls. 70
Sandra Paula T. S. Horle
RF. 11.402 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 12/09/2012.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AURÉLIO NOMURA

KAMIA

DAVID SOARES

RICARDO TEIXEIRA

GOULART
RELATOR

SENIVALDO MOURA

PL 0498/2011

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 13 / 09 / 12
Pág. 85 Col. 03
Conferido
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Douta Comissão
de EDUCAÇÃO, 13/09/12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 13-09-12 às 18:00
RF

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Netinho de Paula
Para relatar.
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
19/09/2012
Presidente
prazo para manifestação é de 8 dias, nos
§ 3º, artigo 63 do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue Juntado nesta data documento rubricado
sob nº 61, 62 e folha de informação nº
em 17/12/12
Nome
RF SGP-12

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 61 fls. 72
do processo nº 498/11
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02013/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/2011.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que atribui nova redação ao Decreto nº 33.469/1993, que dispõe sobre a venda de passe escolar mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável por meio de substitutivo apresentado com intuito de adequá-lo à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública se posicionou favoravelmente ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiram parecer favorável por meio de substitutivo que ajusta o apresentado pela Comissão de Política Urbana, alterando a nomenclatura da UBEN – União Brasileira dos Estudantes Nacionais.

A presente propositura dispõe que os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE (União Nacional dos Estudantes), aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP (União Municipal dos Estudantes Secundaristas), aos estudantes de Ensino Básico e Médio; pela UBEN (Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais), aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, oficialmente reconhecidas no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, adquirirão o Bilhete Único Escolar, mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que "convalidadas" pela SPTRANS - São Paulo Transportes.

Nota-se que a proposta em tela objetiva ampliar a concessão de Bilhete Único Escolar para cursos livres, tais como de idiomas e informática, cujos alunos não possuem tal direito, e que segundo a justificativa do autor, se faz necessário uma vez que os citados cursos são fundamentais para a inserção no mercado de trabalho, assim como também para o enfrentamento da vida cotidiana.

A propositura em tela respeita o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao promover, por meio da ampliação da concessão de um direito, a educação com a finalidade de

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 62
do processo nº 498/11
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

melhorar o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 12-12-12

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ATTILA RUSSOMANNO

ÍTALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA- relator

17 - RELCOM
17- 02036/2012

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/12/12
página 66 coluna 1
Conferido:

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/12/12

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17-12-12 às 16:00
RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do art. 105 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/13

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

123247

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 62 folhas.
Arquivado em 04/01/2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 63 e folha de informação sob nº 64 25/02/2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DEFERIDO
05 FEV 2013
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do Processo nº 01-498 de 2011.

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PDL 10/2.005	PL 306 2.008	PL 34 2.012
PDL 66/2.011	PL 362 2.008	PL 139 2.012
PDL 79/2.012	PL 578 2.008	PL 240 2.012
PL 207/2.001	PL 101 2.009	PL 341 2.012
PL 92/2.002	PL 293 2.009	PL 357 2.012
PL 113/2.002	PL 294 2.009	PL 391 2.012
PL 38/2.005	PL 356 2.009	PL 392 2.012
PL 39/2.005	PL 491 2.009	PLO 14 2.001
PL 753/2.005	PL 584 2.009	PLO 9 2.010
PL 318/2.006	PL 675 2.009	PLO 11 2.010
PL 683/2.006	PL 158 2.010	PLO 14 2.011
PL 93/2.007	PL 223 2.010	PLO 17 2.011
PL 103/2.007	PL 231 2.010	PR 6 2.001
PL 104/2.007	PL 293 2.010	PR 58 2.001
PL 108/2.007	PL 374 2.010	PR 18 2.002
PL 155 2.007	PL 399 2.010	PR 19 2.002
PL 464 2.007	PL 436 2.010	PR 26 2.002
PL 705 2.007	PL 534 2.010	PR 2 2.005
PL 706 2.007	PL 535 2.010	PR 18 2.005
PL 707 2.007	PL 150 2.011	PR 22 2.007
PL 57 2.008	PL 483 2.011	PR 6 2.010
PL 172 2.008	PL 497 2.011	PR 15 2.011
PL 178 2.008	PL 498 2.011	PR 4 2.012
PL 227 2.008	PL 612 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
06 FEV 2013
SGP-1

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 01-498 de 20 11 , 25 / 02 / 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25 / 02 / 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

26/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

À Comissão de:
Finanças
27 / 02 / 13
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SCP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/2/13 às RF 17:00
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora
PAULO FIORILO

5 / 03 / 2013

Segue junto, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 65 a 66 Em 15 / 03 / 13
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do fls. 79
Processo nº 01-498/11.
Sandra P... S. Maria

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 498/2011:

1º) Quais os custos advindos com a implementação da propositura, mais especificamente o impacto financeiro na dotação "Compensações Tarifárias"?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Paulo Fiorilo, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em 14/03/13
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 66
fls. 80
Processo nº 01-498/11

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 14 de março de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00018/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 498/2011, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que *atribui nova redação ao decreto 33.469/1993, que "dispõe sobre a venda de passe escolar mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil, e dá outras providências,* para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.
15 MAR 2013
RECEBIDO
Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 67a 75 Em 07/09/13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de julho de 2013.

Fólha nº 67

Processo nº 01-498/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-1 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 236/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0018/2013

15 - DOCREC
15- 00467/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 498/11, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a venda de passe escolar mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Transportes, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 498-11

DMSP - SGP.22 - 26/07/2013 - 13:23 - 005110 - 1/1

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À Comissão de Finanças
Em 01/08/13
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5/8/13 às 18:00 RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

SPTrans

Folha de Informação nº 68 fls. 84

Processo nº 01-498/11

Do EE nº 2013/4189
(PA 2013-0.076.305-8)

25/04/13 **(a)** Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Via SMT/GAB

Assunto: Projeto de Lei nº 498/11, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que "Dispõe sobre a venda de passe escolar mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil". Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

À
SJU/CIV

Em atendimento ao solicitado à fl. 46 do presente, para que seja manifestado pronunciamento conclusivo acerca do tema, cumpre-nos complementar, de forma conjunta, nossos posicionamentos técnicos, por meio das informações a seguir:

No projeto de Lei em apreço não se vislumbra ampliação do número de beneficiários com o desconto tarifário concedido aos estudantes. Entretanto, a justificativa ao PL 498/2011 contém afirmações claras no sentido de se ampliar a concessão a novas categorias de estudantes, tais como: cursos de idiomas, informática, etc. Essa divergência entre o projeto e sua justificativa pode suscitar dúvidas de interpretação, e resultar na ampliação dos custos com esse benefício.

É importante destacar que os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, bem como dos cursos de ensino técnico reconhecidos e fiscalizados pelos seus respectivos órgãos autorizadores já são beneficiados com o desconto tarifário.

O Decreto Municipal nº 33.469, por sua vez, determinou a celebração de convênio com as entidades de representação estudantil Une e Umes, objetivando a emissão de Bilhete Único válido tanto para o pagamento de tarifa com desconto no Sistema de Transporte Coletivo, como para usufruto dos benefícios em atividades socioculturais oriundos da carteira de identificação estudantil. Com exceção dos custos necessários à adaptação dos Sistemas de Cadastramento e Atendimento, a introdução de outras entidades representativas não implicaria aumento da necessidade de recursos financeiros. Porém, se considerarmos o teor da Justificativa ao PL 498/2011, sua aprovação demandaria aumento de recursos para a cobertura da perda de receita.

Diante do exposto, e considerando os riscos envolvidos, manifestamo-nos pelo veto total do Projeto de Lei em apreço.

São Paulo Transporte S.A.
DJ/SJU
Nº 293/13
26/04/13
VISTO

Atenciosamente

Percival Eggerath Barreto
Superintendência de Receita e Remuneração

José Aécio de Sousa
Superintendente de Atendimento e Comercialização

Adauto Farias
Diretor de Gestão Econômico-Financeira - DG

Matéria PL 498/2011 - Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 07/09/2011 ao doc.

Folha nº 69

Processo nº 01-498/11

SPTrans

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11.261 - SGP-12

Filomena C. Apocalypse
Pront. 059.358-3
DJ/SJU

(a)

São Paulo, 29 de abril de 2013.

PARECER DP/SJU/CIV

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 498/11 – VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES – QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE PASSE ESCOLAR MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA.

O Projeto de Lei em destaque já foi objeto de manifestação deste Jurídico, nos termos das informações acostadas às fls. 18/21 deste, onde foram apontados os impedimentos de ordem técnica e legal para prosseguimento e conversão do mesmo em lei, pelo que opinamos pelo veto total.

Retorna agora a propositura para nova manifestação, nos termos do requisitório de fls. 46, em decorrência das divergências de posicionamento, conforme informações desta empresa juntadas às fls. 35/39 e 41.

Quanto às questões de ordem jurídica, reiteramos o quanto exposto anteriormente, opinando pelo veto total do referido projeto, eivado de vício insanável de iniciativa, sem considerarmos o fato de que os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, bem como aqueles que frequentam cursos técnicos e profissionalizantes oficialmente reconhecidos pelas autoridades de ensino estão contemplados pelo benefício da redução tarifária, nos termos da legislação vigente.

Também a área técnica, nas informações de fls. 49, posicionou-se pelo veto total da proposta, atendendo à solicitação formulada.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Juntado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 10 - 437

fls. 86

SPTrans

Processo nº 01-498/11

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Filomena C. Apocalypse
Pront. 059.358-3
DJ/SJU
(a)

Assim, entendemos solucionada a pendência, pelo que fazemos em devolução.

Este o entendimento, que submeto à consideração Superior.

Sonia Maria Garcia Mistrello
DJ/SJU/CIV
OAB/SP 77.390

CÓPIA

Recebi em
30/04/13
DJ/SJU

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-498/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 56

Do PA 2013.0.076.305-8 em 02/05/2013 (a) .....

Vanderlei Benjamin
AAEP - RF. 042.
SMT. AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Análise do Projeto de Lei nº 498/11 de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a venda de passe escolar mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil, e dá outras providências.

CÓPIA

SMT.AJ.

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

Trata-se do Projeto de Lei nº 498/2011 de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a venda de passe escolar mediante apresentação de carteira de identidade estudantil, aos estudantes portadores das carteiras de identidade estudantil, expedida pela UNE – União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP – União Municipal dos Estudantes Secundarista, aos estudantes de ensino básico e médio; **pela UBEN – Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de idiomas, informática e demais cursos profissionalizantes**, devidamente reconhecidos pelo Poder Público.

Cumpre esclarecer que o assunto em tela já foi analisado por esta Assessoria Jurídica, fls. 27/30.

Sobreveio o questionamento de fls. 31 e 41.

No tocante ao item 1, de fls. 03, a São Paulo Transporte S/A, sucintamente, vislumbrou, através da justificativa do Projeto de Lei supramencionado, que sua aprovação demandaria aumento de recursos para a cobertura da perda de receita, razão pela qual, opinou pelo veto. Fl. 49.

Quanto ao item 2, de fls. 3, a SPTrans sustenta que o Decreto n.º 33.469/93 limitou o número de entidades, e quanto a extensão para outras categorias, informa que os cursos técnicos e profissionalizantes regularmente reconhecidos já são contemplados pelo beneficio.

Anderson/Projeto de Lei/Projeto de Lei 498.2011 Reiteração
ACNM

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-498/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 41.261 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº...56...

Do PA 2013.0.076.305-8 em 02/05/2013 (a) .....

Valeire Bentanen
AAGP - RF. 042.
SMT. AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Análise do Projeto de Lei nº 498/11 de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a venda de passe escolar mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil, e dá outras providências.

CÓPIA

SMT.AJ.

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

Trata-se do Projeto de Lei nº 498/2011 de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a venda de passe escolar mediante apresentação de carteira de identidade estudantil, aos estudantes portadores das carteiras de identidade estudantil, expedida pela UNE – União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP – União Municipal dos Estudantes Secundarista, aos estudantes de ensino básico e médio; **pela UBEN – Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de idiomas, informática e demais cursos profissionalizantes**, devidamente reconhecidos pelo Poder Público.

Cumpre esclarecer que o assunto em tela já foi analisado por esta Assessoria Jurídica, fls. 27/30.

Sobreveio o questionamento de fls. 31 e 41.

No tocante ao item 1, de fls. 03, a São Paulo Transporte S/A, sucintamente, vislumbrou, através da justificativa do Projeto de Lei supramencionado, que sua aprovação demandaria aumento de recursos para a cobertura da perda de receita, razão pela qual, opinou pelo veto. Fl. 49.

Quanto ao item 2, de fls. 3, a SPTrans sustenta que o Decreto n.º 33.469/93 limitou o número de entidades, e quanto a extensão para outras categorias, informa que os cursos técnicos e profissionalizantes regularmente reconhecidos já são contemplados pelo beneficio.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-498/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 57

Do PA 2013.0.076.305-8 em 02/05/2013 (a) Vaze

A Assessoria Jurídica da SPTrans, reiterou as manifestações anteriores colacionadas aos autos.

CÓPIA

Desta forma, em que pese a louvável intenção do ilustre e culto Vereador Antônio Carlos Rodrigues, reiteramos a manifestação de fls. 27/31, uma vez que o objeto do Projeto de Lei nº 498/11 já é atendido pela São Paulo Transportes S.A., bem como, encontra óbice no artigo 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Posto isto, opinamos que esta Secretaria Municipal de Transportes **deverá manter** o posicionamento no sentido de **veto** ao Projeto de Lei nº 498/11.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 202.324

Anderson/Projeto de Lei/Projeto de Lei 498.2011 Reiteração
ACNM

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-498/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 83

Do Processo Administrativo nº 2013-0.076.305-8, em 15/07/2013 (a) Rosimeire Sen... AGPP - RF. M... SMT. A...

Int.: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Ass.: Projeto de Lei nº 498/11, nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que dispõe sobre a venda de passe escolar mediante apresentação de Carteira de Identidade Estudantil.

CÓPIA

SMT.CH.GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

Retorna o presente a esta Secretaria com a manifestação da Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, às fls. 81/82, apontando a falta de posicionamento desta Pasta acerca da incompatibilidade do Projeto de Lei nº 498/11, que dispõe sobre a venda de passe escolar mediante apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e a norma federal (Medida Provisória nº 2208/01).

Acerca da análise do Projeto de Lei em questão, a SPTRANS e esta Assessoria Jurídica já se manifestaram às fls. 49/51 e 56/57, e opinaram pelo veto ao PL referenciado.

Ocorre que, além dos fundamentos ali trazidos, importante destacar que o PL 498/11 objetiva alterar o Decreto nº 33.469/93, Decreto este que está sendo objeto de análise quanto à viabilidade de sua revogação, vez que contraria o disposto na Medida Provisória nº 2208/01.

A aludida MP (fls. 66) dispõe que a comprovação de qualificação de estudante, para fins de obtenção de eventuais descontos em estabelecimentos e em transportes coletivos públicos, será feita através de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertencer o estudante, sendo vedada a exclusividade a qualquer deles.

Já o Decreto nº 33.469/93 contraria a norma federal quando estabelece que as carteiras de identidade estudantis serão expedidas pela UNE – União Nacional dos Estudantes e UMES – União Municipal dos Estudantes Secundaristas.

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-498/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 84

Do Processo Administrativo nº 2013-0.076.305-8, em 15/07/2013 (a) .....

Assim, considerando que o Projeto de Lei 498/11 pretende incluir a UBEN – Unidos Brasileiros dos estudantes Nacionais ao decreto supra referenciado, estaria indo contra a norma federal acima citada.

Desta forma, o Projeto de Lei proposto pelo Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues não pode prosperar, vez que, além de motivos já elencados nas manifestações anteriores desta Pasta, contraria a aludida norma federal.

Posto isso, opinamos que esta Secretaria deverá manter o posicionamento no sentido de veto ao Projeto de Lei nº 498/11.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

CÓPIA

SIMONE DE SOUZA BRITO
Assessora Jurídica – SMT/AJ
OAB /SP 283.626

De acordo.

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Procuradora do Município
OAB /SP 163.116

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 75 dos. 92

Processo nº 01-498/11

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 85

Do Processo Administrativo nº 2013-0.076.305-8, em 15/07/2013 (a) Bárbara Bulhões Schwartz Prot. 123.674-1 SMT. 001

Int.: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Ass.: Projeto de Lei nº 498/11, nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que dispõe sobre a venda de passe escolar mediante apresentação de Carteira de Identidade Estudantil.

CÓPIA

Inf. nº 2.933/13-SMT.GAB

SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, manifesto-me pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 498/11.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT

S.G.M.-S.E. 17 JUL 2013 RECEBIDO

17 JUL 2013 RECEBI

SSB
\Simone\Projeto de Lei\PL 498-11

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Jair Tatto

deferido na reunião ordinária de 28/08/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 16/10/13

Segue___ juntado___, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado___ sob folha(s) nº 76 Em 25/10/13

Maria Cristina Mazzazzi
RF 1.197 - SGP-12

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 26 de
Processo nº 01 - 498/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 02285/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa atribuir nova redação ao Decreto nº 33.469/1993, que dispõe sobre a venda de passe Escolar mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, a fim de abranger todos os estudantes portadores de Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE (União Nacional dos Estudantes), UMES/SP (União Municipal dos Estudantes Secundaristas) ou UBEN (União Brasileira dos Estudantes Nacionais), bem como os estudantes de escolas de idiomas, informática e demais cursos profissionalizantes, desde que devidamente reconhecidas no Município de São Paulo.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo a fim de adequar a propositura às melhores técnicas de elaboração legislativa.

A colenda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a fim de retificar a nomenclatura da UBEN – União Brasileira dos Estudantes Nacionais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/10/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Aurélio Nomura
Ver. ANDREA MATARAZZO

Ver. Jair Tatto

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 02323/2013

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 10 / 13
Pág. 131 Col. 1a
Conferido
Carmen Cristina Malevazzi
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo, 25/10/13

Carmen Cristina Malevazzi
RF 11.197

Matéria PL 498/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.